



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...17 maio.....de 19...90....

ACÓRDÃO Nº.....101-80.148

Recurso nº - 58.168 - IRF - ANO 1983

Recorrente - MADEIREIRA URUPÁ LTDA.

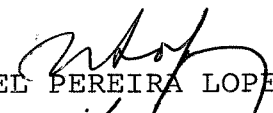
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO VELHO (RO).

IRF - DECORRÊNCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

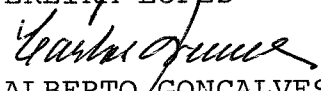
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA URUPÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.583.128,07, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1990

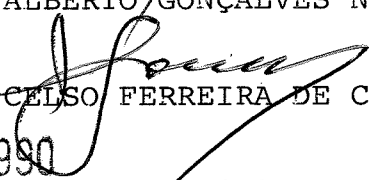

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDNETE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Recurso nº 58.168

Acórdão nº 101-80.148

Recorrente: MADEIREIRA URUPÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

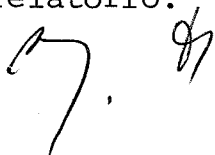
MADEIREIRA URUPÁ LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Velho (RO), que manteve em parte o auto de Infração contra ela lavrado.

A exigência decorre de omissão de receitas apurada no ano de 1983 apurada no Processo 13227/000.247/86-66, tendo sido o lançamento reflexo feito na fonte de acordo com o art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

O recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 96.398, que foi provido em parte para excluir-se da exigência a importância de Cr\$ 3.583.128,07, no exercício de 1984 conforme Ac. 101-79.958.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.148

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

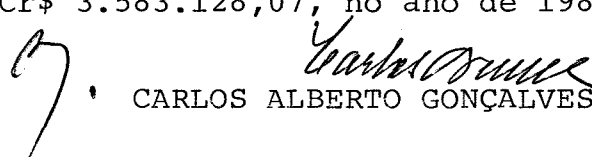
Em se tratando de lançamento decorrencial, a de
cisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa ju
rídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada co
mo reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º
do Dec.-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de recei-
tas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E is-
to porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamen-
te disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus só-
cios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as base de cálcu-
lo das respectivas obrigações tributárias, tudo com consonância com
disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já
foram objeto de consideração por esta Câmara, ao ensejo do julga-
mento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgado
ora me reporto.

A tributação reflexa na pessoa física deve
ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, ante
a íntima relação de causa e efeito.

Assim, na esteira dessas considerações, dou provi-
mento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quan-
tia de Cr\$ 3.583.128,07, no ano de 1983.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR